

Lei nº 55

Dispõe sobre a construção de passeios dos logradouros públicos

O povo de Poços de Caldas, por seus representantes decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica a Prefeitura Municipal autorizada a determinar que os proprietários de terrenos ou de prédios confinantes com ruas e praças pavimentadas, façam a construção e reconstrução dos passeios que estejam em mau estado de conservação, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da notificação

mediante recibo e editais afixados no local do costume e publicados duas vezes na imprensa local.

Art. 2º Os proprietários de uma só casa, do valor máximo até Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), e que na mesma residam, para cumprirem o disposto no art. 1º, terão em dobro o prazo, a contar da notificação.

Art. 3º Os proprietários de prédios que estejam em desnível, abaixo ou muito acima do meio-fio, somente serão notificados, depois que sejam reconstruídos os mesmos prédios.

Art. 4º Na construção ou reconstrução de passeios, somente serão permitidos canteiros externos, contíguos ao meio-fio.

Art. 5º As águas pluviais vindas das calhas ou terrenos devem ser canalizadas por baixo dos passeios, sempre que as condições técnicas o permitam.

Art. 6º Todos os passeios serão padronizados: ou serão feitos de ladrilhos tipo "passaio", de 20 por 20 centímetros, quadriculados em nove quadriculos, colocados com argamassa de cimento de 3 por 1, sobre leito de pedra ou tijolo, ou, então, de "mosaico português".

Art. 7º Para a construção ou reconstrução dos passeios, a Prefeitura fixará previamente as medidas técnicas de nível

e declive, fornecendo aos interessados as necessárias instruções.

Art. 8º Si os proprietários desatenderem a notificação e uma vez consumados os prazos previstos nos arts. 1º e 2º, os passeios ou sua reforma serão executados pela Prefeitura, mediante previa concorrência pública ou administrativa.

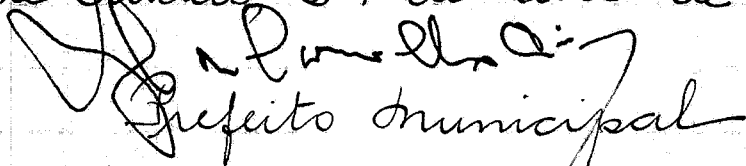
Art. 9º O custo dos passeios será calculado em conformidade com os preços então ocorrentes dos materiais e da mão de obra.

Art. 10 Após a conclusão dos serviços, os respectivos proprietários ficam obrigados a efetivar seu pagamento em quatro prestações semestrais e sucessivas de igual valor.

Art. 11 Cada prestação vencida e que não for paga, será acrescida da multa de 20% (vinte por cento), e inscrita no livro próprio como dívida ativa da Prefeitura para a competente execução judicial.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Pocos de Caldas, 29 de abril de 1949


Prefeito Municipal